



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011946-88.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelada CELIA ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1011946-88.2024.8.26.0590
Apelante: Cebap – Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas
Apelado: Celia Alves da Silva
Foro e vara de origem: Foro de São Vicente/2ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por pensionista em face de associação que realizou descontos não autorizados em seu benefício previdenciário a título de contribuição associativa. A sentença declarou a inexistência da relação jurídica entre as partes, determinou a cessação dos descontos, condenou a ré à repetição do indébito em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Apela a requerida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ônus da prova da contratação ou da autorização para os descontos incumbia à ré, conforme o art. 6º, inciso VIII, do CDC, ônus do qual não se desincumbiu. A requerida não trouxe nenhum documento.

4. A inexistência de prova da autorização implica a inexigibilidade dos débitos e a obrigação de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

5. O dano moral restou configurado, pois os descontos indevidos afetaram a renda da autora, pessoa de baixa renda, causando-lhe abalo psíquico que supera o mero dissabor cotidiano, justificando a indenização fixada em R\$ 3.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 17 e 42, parágrafo único; CPC, art. 355, I.

Os argumentos apresentados pelo requerido no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Celia Alves da Silva ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais em face de Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas – CEBAP alegando terem sido realizados descontos em seu benefício previdenciário de aposentadoria, a título de contribuição ao sindicato, não autorizados por ela. Liminarmente, pediu a abstenção dos descontos. No mérito, confirmação da liminar, repetição do indébito e danos morais.

Foi deferida tutela provisória de urgência, com a determinação de que a requerida suspendesse os descontos de valores dos benefícios previdenciários da autora (fls. 27/28).

Regularmente citada, a ré contestou resistindo à pretensão. Alegou, que a autora filiou-se à associação de forma livre, não ter havido ato ilícito. Outrossim, aduziu boa fé no cancelamento do contrato, impugnou os danos morais e materiais e repetição de indébito.

Solicitou gratuidade judiciária. Por fim, pediu a improcedência da ação.

Anoto réplica.

O pedido de gratuidade da parte requerida foi indeferido (fl. 77).

Intimada para comprovar que a autora anuiu com os descontos, conforme decisão de fl. 101. Contudo, ficou-se inerte (fl. 104).

Decido.

Procedo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, os fatos relevantes à resolução da lide encontram-se suficientemente demonstrados pelos documentos que instruem o feito, não havendo mais provas a serem produzidas.

O pedido é procedente.

Aplica-se ao presente caso o regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, visto tratar-se de relação de consumo, figurando a autora como consumidora por equiparação dos serviços prestados pela ré, enquanto está se qualifica como prestadora de serviços, nos termos dos arts. 2º, 3º e 17, da Lei nº 8.078/90. Aliás, não se pode negar que o demandante consubstancia-se, ex vi do art. 29 da Lei no 8.078/90, como consumidor por equiparação, porquanto se constitui pessoa determinável exposta às práticas comerciais previstas no Capítulo V do referido diploma legal.

A alegação da autora é no sentido de desconhecer a contratação/autorização para desconto, pugnando pela indenização material e moral; já a requerida não trouxe documento que comprovasse a contratação/autorização.

Nesse passo, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CPC, competia à ré comprovar que a autora contratou os serviços da requerida, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse passo, a ré deixou de se manifestar tendo precluído em seu direito. Assim, em vista da ausência de prova da contratação, forçoso reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, a inexigibilidade dos débitos questionados pelo requerente e, por consequência, o dever de a requerida restituir à parte autora os valores indevidamente descontados do benefício de pensão por morte.

E a mencionada restituição deverá ocorrer em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A quantia a ser restituída deverá ser corrigida e acrescidas de juros de mora desde os respectivos descontos.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, o abalo moral existiu e deve ser indenizado. A autora é pensionista, conta com baixa renda, certamente

passa por situação financeira delicada, e a surpresa de novos contratos e cobranças dos quais não teve qualquer anuência, evidentemente lhe causou um abalo psíquico que vai além do mero dissabor cotidiano.

Desta feita, reconheço o dano moral suportado pela autora, lembrando que o dano moral não deve ser visto como fonte de enriquecimento. Assim, arbitro a indenização em R\$ 3.000,00, cumprindo-se dessa forma o caráter punitivo-pedagógico da indenização moral.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA da relação entre as partes, determinando a cessação dos descontos, confirmando a liminar deferida;

B) CONDENAR a ré ao pagamento dos valores descontados da autora na forma dobrada, com atualização monetária desde o desconto indevido e juros legais em 1% ao mês, desde a data de cada desconto indevido; e

C) CONDENAR a ré no pagamento de indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 3.000,00 com correção monetária a partir desta data e juros legais de 1% a partir da citação, além de custas e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 85, §8º, do CPC)."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora